



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2106, DE 2015**

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados nos casos que especifica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado CABO SABINO

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição que ora se submete à apreciação deste íncrito colegiado é o Projeto de Lei nº 2106, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto.

O referido projeto altera o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares a carga horária máxima de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Na justificativa, o autor aduz que a jornada de trabalho dos operadores de segurança tem sido conduzida de forma arbitrária, existindo casos nos quais os militares de um mesmo Estado possuem regimes de trabalho diferenciados sem qualquer embasamento legal.

Com isso, como os operadores de segurança ficam constantemente em risco de vida para salvar os cidadãos, gera-se um maior desgaste físico e psicológico, tendo como consequência maior exposição a doenças e acidentes de trabalho.

Para regularizar essa situação, buscando preservar a saúde e a integridade física dos operadores de segurança pública, o parlamentar defende

a limitação, a título de norma geral, da carga horária máxima para até 120 horas mensais.

O Deputado propõe, também, que sejam pagos em dobro os feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, tendo como parâmetro o enunciado nº 444 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece esse direito a trabalhadores sujeitos a essa jornada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em análise dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 2106, de 2015, julgamos serem robustos os argumentos utilizados pelo autor para a implementação das alterações normativas.

A legislação brasileira estabelece condições diferenciadas de trabalho para outros profissionais que laboram em condições insalubres ou perigosas, tais como os profissionais da saúde, médicos, enfermeiros, radiologistas, laboratoristas, advogados, maquinistas, dentre outros.

E, quanto à remuneração em dobro dos feriados trabalhados, há entendimento consolidado no âmbito do TST reconhecendo esse direito a trabalhadores que realizam jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Sendo assim, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, também devemos conceder condições dignas aos policiais e bombeiros militares.

Não é mais possível deixar os trabalhadores militares em regime de trabalho análogo ao de escravos, com hora para entrar, mas sem hora para sair.

Os direitos mínimos devem ser assegurados ao trabalhador policial e bombeiro militar, pois, em muitos estados brasileiros, o policial tem um baixo salário e uma carga horária que retira a sua condição de convivência familiar, bem como as oportunidades de progressão e evolução na sua carreira.

Este projeto vem em boa hora e consolida a democracia brasileira.

Portanto, sou favorável à proposta, que necessita somente do ajuste da ementa e do art. 1º para adequar o texto ao mérito contido no art. 2º.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2106, de 2015, **com a emenda ora apresentada.**

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado CABO SABINO**  
**Relator**



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2106, DE 2015**

Acrescenta parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados nos casos que especifica, e dá outras providências.

#### **EMENDA**

**Dê-se a Ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei em apreço a seguinte redação:**

Altera a redação do art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o limite de carga horária máxima de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Art. 1º Esta lei altera o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais e bombeiros militares o limite de carga horária máxima de 120 horas mensais, bem como a remuneração em dobro dos feriados trabalhados na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado CABO SABINO**  
**Relator**